



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.906080/2014-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.648 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SERTENGE ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 102-000.253, da 5ª Turma da DRJ02, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.7) que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

1. Consultando a planilha anexa e os respectivos comprovantes de pagamento DARF, observa-se que o Fisco Federal não homologou o PER/DCOMP porque foram confirmados os PAGAMENTOS por estimativa mensal "IRPJ - Código da Receita 2362" no ano-calendário 2008 apenas no montante original de R\$ 382.952,46, referente somente o período de apuração 31/01/2008 a 30/06/2008 quando o correto seria o montante original de R\$420.539,15, referente o período de apuração de 31/01/2008 a 31/07/2008.

2. Há de ressaltar que o PAGAMENTO por estimativa mensal "IRPJ - Código da Receita 2362" que não foi confirmado refere-se ao período de apuração 31/07/2014 no valor principal de R\$ 37.586,69.

3. Sendo assim, em respeito ao princípio da verdade material que norteia todo processo administrativo fiscal, não se pode negar a existência do direito creditório

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.648 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.906080/2014-42

proveniente de Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2008, demonstrado no PER/DCOMP 22152.66585.250510.1.3.02-2806, valor suficiente para a quitação do débito apontado no Despacho Decisório atacado.

A DRJ argumentou que:

Em consulta às DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, constatou-se que não foi confessado débito de IRPJ para o período de apuração julho/2008.

Em consulta à DIPJ 2009, constatou-se que não foi apurado IRPJ a pagar no mês de julho/2008.

...

Conclui-se, desta forma, que não foi apurada estimativa de IRPJ para o mês de julho/2008, não havendo, portanto, parcela correspondente para compor o Saldo Negativo de IRPJ.

Verificou-se, ainda, que na DCTF referente a julho/2008 original, foi confessado débito de IRPJ, código de receita 2362, no valor de R\$ 37.586,69, correspondente ao pagamento declarado no PER/DCOMP 22152.66585.250510.1.3.02-2806

Considerando, entretanto, a retificação da DCTF, zerando o débito de IRPJ para o período de apuração julho/2008, bem como a informações constante da DIPJ 2009 (base de cálculo do IRPJ para julho/2008 negativa), conclui-se que o pagamento declarado, no valor de R\$ 37.586,69, código de receita 2362, período de apuração 31/07/2008, corresponde a Pagamento Indevido ou a Maior, devendo, portanto, ser objeto de PER/DCOMP com este tipo de crédito.

Não se trata de mera formalidade, pois as informações constantes do PER/DCOMP, bem como das demais declarações a ser consideradas para análise deste, são o que permite à RFB acompanhar e manter o controle sobre o direito creditório do contribuinte e como este irá utilizá-lo.

Desta forma, não há como aproveitar o pagamento acima identificado como Saldo Negativo de IRPJ.

Importante reforçar que as informações declaradas no PER/DCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, não podem ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP. Isto porque, como mencionado, as informações prestadas no PER/DCOMP delimitam o crédito e o débito objeto do procedimento, por força da própria natureza da declaração de compensação que é o instrumento que integra a essência mesma do encontro de contas entre a Fazenda e o contribuinte na esfera tributária federal.

Cientificada em 24/05/2021 (fl. 70), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/06/2021 (fl.72).

Em seu RV, a recorrente afirma que há prova idônea de que o crédito existe e que não há óbice à sua homologação e argumenta que:

Analisando o presente caso, verifica-se que os membros da 5ª Turma de Julgamento contrariou o art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época do direito creditório pleiteado, o qual previa que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, poderia utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Vejamos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.648 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.906080/2014-42

Assim, fica claro que a Recorrente poderia, por questões de praticidade operacional, computar o valor pago indevidamente de IRPJ a título de estimativa mensal na formação do saldo negativo de IRPJ do período.

Note-se que o artigo 170 do CTN traz a garantia do contribuinte poder compensar seus créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Senão vejamos:

...

Como forma de provar a existência do crédito, a Recorrente, contestando a decisão que lhe foi desfavorável, cumpriu o ônus que a legislação lhe atribuiu, trazendo o pagamento devido e indevido por estimativa mensal "IRPJ — Código de Receita 2362", referente ao período de apuração de 31/01/2008 a 31/12/2008, como elementos de prova a demonstrar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ, sendo totalmente desarrazoada a alegação de que o pagamento indevido por estimativa não pode compor o saldo negativo.

Cita jurisprudência não vinculante deste CARF quanto à possibilidade de compensação de estimativa mensal.

Requer:

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja julgado nulo o despacho decisório combatido, convalidando-se a homologação total do procedimento compensatório relativo ao crédito fiscal de Saldo Negativo de IRPJ, período de apuração - 01/01/2008 a 31/12/2008, inteiramente comprovado mediante PER/DCOMP n.º 22152.66585.250510.1.3.02-2806.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, a recorrente requer que o DD seja declarado nulo, mas, não é o caso segundo o art. 59, do Decreto 70.235/72, como versa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Vê-se, claramente, que nenhuma das situações citadas acima está presente no caso. O ato não foi lavrado por pessoa incompetente e nem lhe foi cerceado o direito de defesa, tanto que foi perfeitamente possível identificar as razões do indeferimento da compensação o que lhe proporcionou os argumentos para apresentar a sua defesa.

Assim, rejeito o pedido.

O cerne da lide prende-se ao fato de a recorrente ter retificado a DCTF, referente ao mês de julho de 2008, indicando não haver estimativa a recolher. A própria DRJ reconhece o fato, conforme descrito no relatório acima e que aqui, com a devida vênia repito:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.648 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.906080/2014-42

Verificou-se, ainda, que na DCTF referente a julho/2008 original, foi confessado débito de IRPJ, código de receita 2362, no valor de R\$ 37.586,69, correspondente ao pagamento declarado no PER/DCOMP 22152.66585.250510.1.3.02-2806

Considerando, entretanto, a retificação da DCTF, zerando o débito de IRPJ para o período de apuração julho/2008, bem como a informações constante da DIPJ 2009 (base de cálculo do IRPJ para julho/2008 negativa), conclui-se que o pagamento declarado, no valor de R\$ 37.586,69, código de receita 2362, período de apuração 31/07/2008, corresponde a Pagamento Indevido ou a Maior, devendo, portanto, ser objeto de PER/DCOMP com este tipo de crédito.

Mais adiante, afirmou:

Importante reforçar que as informações declaradas no PER/DCOMP, tal como o tipo do crédito pleiteado, não podem **ser alteradas em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP**. Isto porque, como mencionado, as informações prestadas no PER/DCOMP delimitam o crédito e o débito objeto do procedimento, por força da própria natureza da declaração de compensação que é o instrumento que integra a essência mesma do encontro de contas entre a Fazenda e o contribuinte na esfera tributária federal. (grifei)

Embora a DCOMP configure em confissão de dívida, entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Ainda, termos a Súmula CARF 84 que dispõe:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

No caso em discussão, a própria DRJ reconheceu a existência do crédito, como acima citado, apenas entende referir-se a pagamento indevido ou a maior, e que deveria ser objeto de PER/DCOMP, com este tipo de crédito.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a existência e disponibilidade do crédito declarado, no valor de R\$ 37.586,69, de forma a que possa compor, efetivamente, o saldo negativo do período,

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.648 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.906080/2014-42

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva